

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA FURTADO CORRÊA CEVIDANES**

**A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA O  
MEIO AMBIENTE**

**JUIZ DE FORA  
2008**

DI 116  
11/01/2008

**FERNANDA FURTADO CORRÊA CEVIDANES**

**A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA O  
MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada à  
Universidade Presidente Antônio  
Carlos (UNIPAC) de Juiz de Fora  
como requisito parcial para a  
conclusão do Curso de Graduação  
em Direito sob orientação do prof.  
José Rufino.

**Juiz de Fora  
2008**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

*Fernanda Gustavo Coria Ceridanes*

Aluno

*A Importância da Regulaco Ambiental para o  
Meio Ambiente.*

Tema

Monografia de concluso de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade  
Presidente Antnio Carlos / Juiz de Fora, como exigncia para obteno do grau de  
Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

*Luciana Aparecida Braga*

*Felipe*

*[Assinatura]*

Aprovada em 09/12 / 2008.

Dedico esta pesquisa a todos que por mim torceram e que ajudaram a vencer mais esta etapa na minha vida!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre guiar meu caminho e me fazer vitoriosa!

À minha família e em especial ao meu esposo Thiago, pela compreensão, pelo amor incondicional e por terem me ajudado a conquistar cada etapa desta faculdade.

A todos os professores do curso de Direito pela transmissão de conhecimento e em especial o professor orientador José Rufino pela paciência, apoio, ensinamentos e por ter estado disposto a conferir e corrigir todas as etapas deste trabalho, obrigada!

“Aprender é a única coisa de que a mente não se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende”

Leonardo da Vinci

## RESUMO

O presente estudo trata da importância do meio ambiente para o homem, definindo que a legislação ambiental deve ser cumprida para que o futuro em nossa nação exista e assim, o meio ambiente seja preservado e equilibrado. O Direito Ambiental (D.A.) é um ramo do Direito que faz a articulação da legislação com a sociedade. Sua preocupação é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza os recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). A preocupação central do estudo gira em torno da eficácia social e jurídica quanto às leis ambientais, em destaque o art. 225 presente desde a Constituição Federal de 1988, enquadrada no Direito Ambiental para estudo, análise e cumprimento. A eficácia social, também chamada de efetividade, ocorre quando as leis (ambientais) são concretizadas no meio social e a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau efeitos jurídicos, ao regular, as situações, relações e comportamentos de que se cogita. Atualmente a grande preocupação está em fazer com que a sociedade tome conhecimento das leis ambientais e as cumpra, garantindo que através do meio ambiente equilibrado a população terá uma melhor qualidade de vida.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>10</b>
<b>3 A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>22</b>
<b>4 EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL.....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente sadio representa a vida dos seres vivos, quer sejam homem, animais ou vegetais. O homem, mesmo que de forma deficitária, sempre se preocupou com o Meio Ambiente e ao mesmo tempo é seu maior predador. Para que o Meio Ambiente se mantenha inalterado ou estável é necessário que haja equilíbrio entre a ação humana e a própria natureza.

Quando citamos o homem, estamos falando das pessoas de um modo geral, uma vez que a preocupação com um meio ambiente sadio sempre foi em âmbito internacional, sendo que hoje se dá uma ênfase maior, em vista do grande progresso que a sociedade vive. Progresso este que tem como conseqüências a prejudicação do Meio Ambiente que a cada dia precisa de normas bem definidas para ser preservado. O principal predador do meio ambiente é o homem. Durante séculos o meio ambiente foi alvo de exploração sem qualquer critério de proteção, o que acarretou o caos em que se encontra a natureza.

Atualmente a preocupação com a proteção do meio ambiente está globalizada, tendo sido criadas normas, Associações Nacionais e Internacionais, com iniciativas pública e privada. Contudo não é o bastante. Falta vontade política além de informação quanto necessidade de proteger nosso meio ambiente que ainda é restrita a apenas uma parcela da sociedade: a elite cultural e econômica, que por sua vez é informada, mas em sua maioria, não é consciente.

A escolha deste tema deve-se ao grande aumento de agressões ao ambiente. O Direito ambiental está conceituado como um conjunto de normas jurídicas relacionadas à proteção do meio ambiente. Diz respeito à proteção jurídica do meio ambiente enquanto a legislação ambiental faz o controle de poluição em suas diversas formas. A quantidade de normas dificulta a complexidade técnica, o conhecimento e a instrumentalização e aplicação das leis neste ramo do direito. Através desta pesquisa é possível mostrar que o ideal é a extração de um sistema coerente, cuja finalidade é a proteção do meio ambiente. E para a aplicação das normas de direito ambiental, é importante compreender as noções básicas e adequá-las à interpretação dos direitos ambientais.

No capítulo um, chamado de Proteção Jurídica do meio ambiente, faz relevância quanto à importância da preservação do meio ambiente para a

sociedade, para o desenvolvimento de uma comunidade. E para tal o Direito Ambiental organiza de que forma as normas constitucionais voltadas para o meio ambiente serão aproveitadas ou cumpridas pelas comunidades. Uma vez que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado está intimamente ligado aos direitos humanos. As normas legislativas são recorridas e/ou cumpridas através dos princípios fundamentais dentro do Direito Ambiental, que são: Princípio da dignidade, o Princípio do desenvolvimento sustentável, Princípio do equilíbrio, Princípio da prevenção, Princípio da precaução, Princípio da capacidade de suporte, Princípio do poluidor-pagador, Princípio da informação. Estes serão descritos de forma criteriosa e de fácil entendimento.

O capítulo dois deste estudo, com o título "A importância da legislação ambiental para o meio ambiente", retrata de forma resumida o quanto é importante que toda comunidade esteja ciente quanto à preservação do ambiente e o direito a ter um meio ambiente sadio. Ressaltando que a não preservação, o dano, possui uma jurisdição do qual deve ser cumprida a rigor. A eficácia da norma do artigo 225 garante ao indivíduo desfrutar do meio ambiente equilibrado e sadio. Quanto maior a informação, a educação e a busca pelo desenvolvimento da comunidade, maior será a aplicabilidade da legislação ambiental.

Desta forma o terceiro capítulo de título Eficácia Jurídica e Social deste estudo conceitua em primeira instância o que vem a ser eficácia e efetividade diante das normas ambientais. Juridicamente só ocorre eficácia da lei quando ela é observada e obedecida por uma comunidade. Correlacionando desta forma com os termos eficácia social e jurídica. A eficácia social (também denominada efetividade) é definida como a concretização da norma no meio social que pretende regular e a eficácia jurídica é a qualidade de produzir em maior ou menos grau efeitos jurídicos, ao regular, as situações, relações e comportamentos de que se cogita. Neste sentido a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica.

A metodologia deste estudo está baseado em livros, artigos e sites científicos voltados para o tema proposto promovendo a realização deste estudo.

## 2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

A preocupação com a preservação ambiental não é recente. Há muito tempo os cientistas alertam a população quanto aos malefícios de uma ocupação desordenada do solo, o esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de atrelar o desenvolvimento a uma política conservacionista. Como exemplo temos a Amazônia com sua necessidade de preservação trazendo a questão: de quem é esta função de proteger? Pois é considerado um patrimônio da humanidade e como tal deve ter proteção total com recursos necessários. Porém enquanto os países desenvolvidos brigam por esta dominância, as queimadas, incêndios, retirada de animais para contrabando vão acontecendo mais continuamente (FREITAS E FREITAS, 2001).

Para conceituar Direito Ambiental é importante definir o que vem a ser Direito e Ambiente. Para Reale (1993) o Direito é uma interação tridimensional de norma, fato e valor.

*“A interação de três elementos na experiência jurídica revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos” (Reale, 1993, p. 701).*

De acordo com Reale (1993) o fato que se encontra à base do D. A. é a própria vida humana que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução. A excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse repercussão extraordinária no mundo do “dever ser”, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, em novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do ser humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente,

com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não si falar de crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticas.

O direito ambiental é a norma que baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente (IBIDEM).

O direito ambiental (D.A.) é um atual ramo do Direito que vem crescendo quanto a sua importância na ordem jurídica internacional e nacional. A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade utiliza-se dos recursos ambientais estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). O D. A. vai além, estabelece como a apropriação ambiental pode ser feita (ANTUNES, 2008).

Para Freitas e Freitas (2001) o direito ambiental é um ramo novo do direito com peculiaridades especiais. Está ligado diretamente a profissionais de outras áreas do conhecimento científico. O direito une-se à biologia, engenharia florestal, química e outras especialidades para dar suporte teórico e legal à conduta do homem.

Em junho de 1972 na Suécia, aconteceu a maior conferência sobre o meio ambiente, influenciando o Direito em todo mundo. Iniciou um processo de democratização com alteração das Constituições Federais. No Brasil, essa mudança ocorreu em 1988 onde a Constituição Federal trouxe significado à proteção do meio ambiente. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O art. 5º LXXIII elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão. Trouxe regras a serem obedecidas pelo Poder Público para assegurar a efetividade de tais direitos (FIGUEIREDO et al, 1998).

Essa preocupação com o direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento vem desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) vindo a ecoar na legislação brasileira com a Lei Nacional que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81) que coloca como objetivo da política nacional do meio ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (FIGUEIREDO et al, 1998).

O direito ao meio ambiente teve tratamento constitucional pela primeira vez na constituição Federal de 1988, especificamente no art. 225. A defesa do meio ambiente pelo cidadão iniciou através da ação popular (art. 5º, LXXIII) passando pela distribuição das competências (arts. 23, 24), pela ação civil pública (art. 129, III), pela função social da propriedade (art. 186, II, c/c art. 184), pelo sistema de saúde (art. 200, VIII), para desaguar no capítulo específico da Ordem social, o art. 225 e seus parágrafos e incisos (FIGUEIREDO et al, 1998).

O art.225 ao definir um direito fundamental tem aplicabilidade imediata. O que não quer dizer que não possa haver legislação suplementadora, como há. Desta forma não se pode concordar com teorias que visam reduzir a aplicabilidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FIGUEIREDO et al, 1998).

O Direito Ambiental no Brasil esteve disperso em diversas e variadas leis. A primeira providência legislativa foi através do Imperador D.Pedro I, em 1º, 10.1828 das chamadas Posturas Municipais. Mesmo não se tratando de uma lei ambiental, deliberavam no art.66 sobre a limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas em benefício comum dos habitantes (FREITAS E FREITAS, 2001).

Criminalmente, o Código Criminal de 1830 tomou a iniciativa nos seus arts. 178 e 257 estabelecendo penas para a corte ilegal de madeiras. O incêndio foi considerado crime especial posteriormente através da Lei 3.311, de 14.10.1886. O Código Florestal deu novo sentido e tratamento ao assunto e dividiu as infrações penais em crimes e contravenções. Em 1940 a Lei de Introdução ao Código Penal no seu art. 3º, dispôs que os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal passariam a ser contravenções. Assim o Código Penal passou a disciplinar vários assuntos antes dispostos na lei florestal como o crime de incêndio, supressão de tapumes ou abandono de animais. O Decreto 5.894 de 20.10.1943 aprovou o Código de Caça, com dispositivos penais (FREITAS E FREITAS, 2001).

Na década de 70 ocorreram mudanças significativas, o novo Código Florestal, Lei 4.771 de 15.09.1965 introduziu diversas infrações penais no seu art. 26, todas consideradas contravenções, bem como a Lei de Proteção à Fauna e o chamado Código de Pesca. Posteriormente foi promulgada a Lei 7.653 de 12.02.1988 elevando a crimes as contravenções da Lei de Proteção à Fauna e criando figuras

criminosas a fatos relacionados com a pesca. Os crimes contra a fauna foram considerados inafiançáveis. Esta inovação trouxe polêmica. A divulgação pela imprensa do caráter inafiançável teve efeito preventivo comprovado (FREITAS E FREITAS, 2001).

Em novembro de 1988 houve um retrocesso quanto à pesca, sendo a Lei 7.802 para tratar de agrotóxicos e a Lei 7.804 de 18.07.1989 introduziu no ordenamento jurídico o crime de poluição sob qualquer forma.

Na Constituição Federal de 1988 mesmo havendo uma concentração da matéria no art. 225, reservou-se a ela um capítulo da Ordem Social, a referência ao meio ambiente permeando todo o texto constitucional. Seu início se dá quando introduz a defesa do meio ambiente pelo cidadão através da ação popular (art. 5º, LXXIII), passando pela distribuição das competências (arts. 23, 24), pela ação civil pública (art. 129, III), pela função social da propriedade (art. 186, II, c/c art. 184), pelo sistema de saúde (art. 200, VIII), para desaguar no capítulo específico da Ordem Social, o art. 225 e seus parágrafos e incisos (MELO, 1998).

A Lei Maior no § 1º do art. 225, traçou as regras a serem obedecidas pelo Poder Público para assegurar a efetividade da constituição. No § 3º deixou expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas. No inc. IV elevou o estudo prévio de impacto ambiental a exigência constitucional. No inc. VI revelou a preocupação com o aspecto preventivo, determinando a promoção da educação ambiental (FREITAS E FREITAS, 2001).

Seguindo orientação internacional de criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, foi editada a Lei 9.605 de 12.02.1998 sendo um marco final do aparato legislativo brasileiro. A partir desta data a sociedade passou a ter um sistema completo para tratar dos crimes relacionados ao meio ambiente, formulado pela Constituição Federal (art. 225), a Lei 6.938 de 31.08.1981 que trata da política nacional do meio ambiente, a Lei 7.347 de 24.07.1985 que cuida da ação civil pública e a Lei 9.605 de 12.02.1998 que zela pela proteção penal (FREITAS E FREITAS, 2001).

Os direitos ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento são direitos humanos que se inserem em nossa ordem jurídica constitucional num sistema de Constituição super-rígida e de posição hierárquica superior, dando estabilidade e proeminência na hierarquia dos bens (valores) protegidos juridicamente,

possibilitando a expurgação do sistema de condutas inconstitucionais que confrontem com o sistema protetivo existente, seja por ação, seja por omissão (FIGUEIREDO et al, 1998).

Para Machado (2008) direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

A jurisprudência tem um papel de destaque na proteção do meio ambiente, pois é a aplicação concreta das normas jurídicas. O papel da jurisprudência aflora no Direito Ambiental, na medida em que as matérias são decididas caso a caso, pois a repetição é rara dentro das ações ambientais. A produção legislativa não tem capacidade de dar conta das diferentes situações que surgem no cotidiano. Resulta que os princípios do D. A. se tornam mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois na falta de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores (ANTUNES, 2008).

Os princípios jurídicos podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos quando estão escritos claramente nos textos legais e implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Tanto os princípios explícitos como os implícitos devem ser levados em consideração pelo aplicador da ordem jurídica, tanto no âmbito do Poder Judiciário como no âmbito do Executivo ou do Legislativo. Os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados, no caso do ordenamento jurídico brasileiro em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos (ANTUNES, 2008).

Reale (1995) em seu livro, "Noções Preliminares de Direito" afirma que os princípios são:

*"verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de*

*caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis" (REALE, 1995, p.299).*

Assim, como o próprio nome, princípio é aquilo que inicia algo, o ponto de partida, o marco zero de alguma ciência, assim "*não se faz ciência sem princípio*". É o princípio que vai indicar que norte tomará todo o rumo de uma ciência, sendo para a ciência do direito, portanto, de maior valia do que as normas jurídicas em si, pois aqueles estão contidos nestas, porém, não ocorre o contrário. Os princípios também são amiúde usados em casos em que as normas não conseguem abranger o caso em tela (PORTANOVA, 2001).

Os princípios fundamentais encontrados nas diferentes áreas das atividades humanas dentro de Direito Ambiental são as seguintes: Princípio da dignidade, o Princípio do desenvolvimento sustentável, Princípio do equilíbrio, Princípio da prevenção, Princípio da precaução, Princípio da capacidade de suporte, Princípio do poluidor-pagador, Princípio da Informação.

Princípio da dignidade da pessoa humana: a todos que entendem que a dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, não há como afastar a centralidade do princípio em nosso Direito Ambiental. O direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra a sua justificativa final. Sendo o princípio basilar, dele decorrem todos os demais subprincípios constitucionais ou princípios setoriais como os princípios comumente identificados como os princípios de Direito Ambiental (ANTUNES, 2008).

Internacionalmente seu reconhecimento encontra guarida nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972 e reformulada pela Declaração do Rio proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92 dizendo no Princípio 1 que os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente. Conforme a Constituição e a Declaração do Rio, o ser humano é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função deste e para que ele possa viver melhor na terra (ANTUNES, 2008).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável está passando por uma reformulação, tendo em vista que, a semelhança dos demais princípios do Direito

Ambiental têm agora uma função instrumental quando confrontado com o Princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio. Paulo Affonso Leme Machado e Paulo de Bessa Antunes não mais listam o desenvolvimento sustentável como um dos princípios gerais do Direito Ambiental Brasileiro. Além disso, o Princípio do Acesso Eqüitativo aos Recursos Naturais (também denominado Princípio do Equilíbrio) parece um aprimoramento da idéia de desenvolvimento sustentável, fazendo prevalecer o aspecto da justa distribuição dos recursos naturais sobre qualquer concepção que se conformasse com a sustentabilidade ambiental (MATA, 2007).

Manter o desenvolvimento sustentável como princípio geral do Direito Ambiental afigura-se desejável, por se tratar de um princípio que já tem uma significância sedimentada. O conteúdo do princípio poderia ficar restrito à durabilidade do modelo de desenvolvimento, compreendida a durabilidade como possibilidade de se manter o desenvolvimento sem esgotar os recursos naturais ou comprometer a qualidade do meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável é expressamente referido, por exemplo, no art. 2º, II, da Lei 9433/97 (águas) e no art. 4º, IV, da Lei 9.985/2000 (Unidades de Conservação da Natureza), e a simples referência a tal princípio é suficiente para que se tenha em mente um conteúdo mínimo da proteção ambiental instituída. Por conta de tais razões, é aconselhável manter o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, conferindo a ele primazia em relação aos demais princípios por se tratar de um Princípio que tem embutida a finalidade de assegurar a transmissão de um planeta saudável para as futuras gerações (MATA, 2007).

Através do Princípio do Equilíbrio é possível realizar um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, ou seja, devem ser analisadas as conseqüências ambientais, as conseqüências econômicas, as sociais, entre outras. A legislação ambiental deverá ser aplicada de acordo com o resultado da aplicação de todas as variações. As medidas que asseguram a proteção do meio ambiente dependem do grau de consciência social em relação à necessidade de que se dê ao meio ambiente atenção prioritária. Não esquecendo que com freqüência são apresentados teorias e projetos falsos em nome do progresso. "O princípio do equilíbrio é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, adotando solução que gere resultado positivo" (ANTUNES, 2008).

O princípio democrático contém a expressão normativa quanto aos direitos a informação e à participação. Este princípio garante aos indivíduos o direito de participar das discussões para elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria que dizem respeito à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham importantes repercussões sobre o ambiente, com resguardo do sigilo industrial (ANTUNES, 2008).

No sistema constitucional brasileiro a participação pode ocorrer por diferentes formas, destacando os seguintes: dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente, direito de opinar as políticas públicas através da participação em audiências públicas, ações populares e iniciativas legislativas (definidas como iniciativa popular, plebiscito e referendo) que podem ser patrocinadas pelos indivíduos. Este princípio implica não no aconselhamento, mas um dever da coletividade, justamente porque o que resulta dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade (IBIDEM).

Machado (1992 apud Fiorillo e Rodrigues, 1999) escreve o princípio da prevenção dividido em cinco itens: 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2) identificação e inventário dos ecossistemas com a elaboração de um mapa ecológico; 3) planejamento ambiental e econômico integrados; 4) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão e 5) estudo de impacto ambiental

Compartilhando com a vanguarda jurídica, bem se posicionou a CF, quando expressamente adotou o princípio da prevenção como fundamento do Direito Ambiental. Isso porque diz o art. 225, *caput*, que cabe ao Poder Público é a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (IBIDEM).

Extrai-se um significativo aspecto já denunciado por Canotilho e Vital Moreira (1985 apud Fiorillo e Rodrigues, 1999) o chamado efeito negativo, resultante do referido dever de tutelar o meio ambiente.

“O direito ao ambiente é, desde logo, um *direito negativo*, ou seja, um direito à abstenção, por parte do Estado e por parte do Estado e por parte de terceiros, de ações

ambientalmente nocivas. E nesta dimensão negativa, o direito ao ambiente é seguramente um dos *direito fundamentais de natureza análoga* à que se refere o art. 14, sendo-lhe portanto aplicável o regime constitucional específico dos *direitos, liberdades e garantias* (...) Ao atribuir essa dupla natureza implícita na generalidade dos chamados direitos sociais, simultaneamente direitos a *serem realizados* e direitos a *não serem perturbados*".

Para prevenir e preservar o objeto do Direito Ambiental é mister, antes de tudo, a tomada de uma consciência ecológica, fruto de um dos flancos de atuação do Direito Ambiental: a educação ambiental. É a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental (FIORILLO E RODRIGUES, 1999).

Outra importante consideração a ser feita, em sede de efetivação da prevenção do dano ao meio ambiente, é o papel exercido pelo Estado em punir, e em punir corretamente, o poluidor do meio ambiente, pois, só assim, é que o arsenal e aparato legislativo protetivo do meio ambiente poderá servir como estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente (IBIDEM).

É o resultado de uma legislação mais severa com maiores benefícios às atividades que utilizem tecnologias limpas com incentivos fiscais às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, que apliquem a incidência do poluidor-pagador impondo multas e sanções mais pesadas. Considerando o poder econômico do poluidor, juntamente com o seu benefício e lucro à custa da agressão ao meio ambiente, juntamente com o dano que é suportado pelo meio ambiente e pela coletividade em virtude do lucro do poluidor, sem esquecer que tudo isso sempre deve ser cumulado com a recuperação do meio ambiente *in natura*. Não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado aquele poluidor que ainda não entendeu que os recursos ambientais são escassos, que não são só dele (mas sim difuso) e que a sua utilização encontra o limite na utilização do próximo, tal qual determina o princípio da solidariedade do Direito Ambiental (FIORILLO E RODRIGUES, 1999).

Machado (1992) e Antunes (2008) separam o Princípio da Precaução do Princípio da Prevenção, sendo que o Princípio da Precaução desponta como direcionado a evitar que se "produzam intervenções no meio ambiente antes de se

ter à certeza de que estas não serão adversas, para o Meio Ambiente”, ou seja, a precaução volta-se contra o simples risco de ser causada uma degradação ambiental.

De tal sorte, havendo incerteza científica acerca dos efeitos ambientais deve-se adotar uma posição de cautela não permitindo o desenvolvimento, pelo menos em escala comercial, da atividade. Cabe acrescentar que na Declaração Rio/92 a deflagração da aplicação do Princípio da Precaução dependeria de ameaça de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, sendo que a Convenção sobre mudança do Clima também exige a mesma seriedade ou irreversibilidade (IBIDEM).

No âmbito do Direito Ambiental Brasileiro, a incidência do Princípio da Precaução não poderá ser condicionada à exigência de seriedade ou irreversibilidade do possível dano ambiental, pois quando a C.F./88 tratou da proteção contra o risco (artigo 225, § 1º, V) não contemplou qualquer condicionante. Assim, a exigência de riscos graves contida no parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.974/95 e a exigência de dano grave e irreversível contida no artigo 6º da Medida Provisória 2.186-16/2001 deverão ser menosprezadas, pois a Lei Maior manda aplicar o princípio da precaução contra o risco independentemente de seriedade, gravidade ou irreversibilidade. Destaca-se que o dispositivo da M. P. 2.186-16/2001 tornou pior o que já era ruim, pois exigiu risco de dano grave e irreversível, quando no Preâmbulo da Convenção de Biodiversidade a ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica foi reputada suficiente para aplicar-se o princípio da precaução. A Convenção exigia que a ameaça fosse de dano sensível, mas não adicionalmente, irreversível (IBIDEM).

De acordo com as considerações mencionadas, destaca-se a importância da adoção do Princípio da Precaução (também denominado prudência ou cautela e, ainda, *in dubio pro securitate* ou *in dubio pro natura*), que terá o importante papel de busca da segurança nestes tempos marcados pela velocidade do progresso científico e tecnológico.

O princípio da capacidade de suporte tem assento constitucional no inciso V do § 1º do artigo 225 da Lei Fundamental. A primeira manifestação objetiva acontece quando a Administração Pública estabelece padrões de qualidade ambiental concretizados em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água, entre outros (ANTUNES, 2008).

Os padrões devem considerar a capacidade de suporte do ambiente, ou seja, o limite de matéria ou energia estranha que o ambiente pode suportar sem alterar suas características básicas e essenciais. A Administração Pública tem a obrigação de fixar padrões de emissões de matérias poluentes, de ruído, de tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e a saúde humana. A violação dos limites fixados sem justificativa considerável deve ser sancionada. A fixação dos limites é importante porque dele se estabelece uma presunção que permite a Administração impor medidas para evitar ou minimizar a poluição e degradação (IBIDEM).

O princípio da capacidade de suporte estabelece uma presunção *iuris tantum* cuja conseqüência é a transferência do ônus da prova para que o empreendedor demonstre o cumprimento do padrão legal ou que a sua ultrapassagem não está causando danos ao meio ambiente, as pessoas ou aos seus bens (IBIDEM).

De acordo com Fiorillo e Rodrigues (1999) o princípio do poluidor-pagador busca evitar a ocorrência de danos ambientais à medida que atua como estimulante negativo àquele potencial poluidor do meio ambiente. Todavia, o princípio não pára por aí, já que, num plano irremediavelmente subsequente à prevenção do dano, ainda incide o princípio, só que tutelando as situações onde o dano ambiental já tenha ocorrido, ou seja, aplica-se também nos casos de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

A definição deste princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia quando diz que as pessoas naturais ou jurídicas sejam regidas pelo direito público ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente (IBIDEM).

Este princípio tão importante foi abraçado na nossa CF, no art. 225, mais precisamente no § 3º deste artigo quando determinou a sujeição dos poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. Portanto, quando se diz poluidor-pagador, tem-se uma órbita de alcance preventiva e outra repressiva. No segundo caso, só há a incidência do princípio em sede de responsabilidade civil, já que a própria fundação do pagamento resultante da poluição não possui um caráter de pena, nem de sujeição a uma dada infração administrativa, o que em hipótese alguma exclui a

cumulatividade das mesmas como exige a própria Constituição Federal (FIORILLO E RODRIGUES, 1999).

A natureza da responsabilidade existente no princípio do poluidor-pagador é de cunho civil, já que o próprio conceito deste princípio menciona nos tipos de reparação do meio ambiente e de certa forma, ao que se presta a aplicação e incidência deste princípio em sede de sua aplicação no espectro repressivo (IBIDEM).

Os diferentes princípios aplicáveis ao Direito Ambiental giram em torno de um princípio constitucional básico, mencionado acima, o princípio da dignidade da pessoa humana e devem ser compreendidos e aplicados à luz daquele que é um dos próprios fundamentos da CF e da própria República Federativa do Brasil (ANTUNES, 2008).

A proteção do meio ambiente se faz de forma dinâmica através destes princípios. Não existem em si mesmos de forma autônoma e desvinculada da ordem jurídico-constitucional, ao contrário, eles só encontram existência no interior da Ordem Constitucional, devendo ser interpretadas em harmonia com os demais princípios da própria Lei Fundamenta, subordinados aos princípios fundamentais que regem a República Brasileira.

### 3 A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA O MEIO AMBIENTE

Os direitos e garantias fundamentais passaram a ter posição de destaque na ordem jurídica, sendo a prevalência dos direitos humanos o princípio que rege o Brasil nas suas relações internacionais, tendo a dignidade da pessoa humana como seu fundamento nas relações internas. Nessa nova ordem, onde a preocupação central é a pessoa humana, a questão ambiental se faz presente com mais intensidade, pois se liga a própria preservação da vida em geral. E ter vida é ter alimento, ter trabalho, ter saúde, é ter educação e ter lazer (MELO, 1998).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o direito ao desenvolvimento, são temas que se inserem no corpo da Constituição Federal. São normas constitucionais. A Constituição de 1988 inaugura um Estado Social Democrático, um estado que intervém para garantir a dignidade da pessoa humana, que é seu fundamento. É o Estado Providência quem dá prestações positivas, absolutamente necessárias para o exercício dos direitos fundamentais (MELO, 1998).

Com as transformações ocorridas pela revolução industrial e o início da civilização moderna, houve a necessidade de adaptação do objeto da responsabilidade civil das relações advindas das inovações tecnológicas e do saber científico, ou seja, ampliou-se às pessoas passíveis de responsabilização e também aumentou as possíveis vítimas do dano. Por isso, foi necessário que o alicerce teórico da responsabilidade civil passasse da culpa responsabilidade civil subjetiva, para a idéia do risco das atividades, à responsabilidade civil objetiva (CANOTILHO E MOREIRA, 1991).

Em outras palavras, é inegável que o avanço tecnológico trouxe inúmeras inovações para a sociedade moderna, mas trouxe atrelado o mal originado pelas indústrias totalmente alienadas e despreocupadas com a questão ambiental, que colocaram em risco não só a vida dos seres humanos, como a flora e a fauna, ou seja, a ecologia na sua totalidade. As pessoas, ao longo dos anos, tomaram consciência dos danos ambientais que as indústrias causavam ao lançarem resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas no meio ambiente e começaram a se mobilizar, reivindicar e por último protestar para que fossem

tomadas medidas que as protegessem das seqüelas provocadas pelas empresas (CANOTILHO E MOREIRA, 1991).

Visando atingir o princípio constitucional da igualdade, houve a objetivação da responsabilidade civil, decorrendo dos reflexos sociais resultantes destas atividades que motivaram a incorporação no ordenamento jurídico de legislações contemporâneas para tratar desigualmente as pessoas e as vítimas desiguais, entre elas à natureza. No início do século passado, quando o nosso antigo Código Civil de 1916 foi promulgado, o Brasil era um país tipicamente agrário, colonial, sendo então desnecessária previsão de uma responsabilização civil objetiva. No entanto, com as instalações das indústrias em nosso país, inverteu-se a situação brasileira, isto é, de um país agrário passou a ter grandes centros urbanos oriundos de grandes parques industriais em alguns estados, formando em certos casos verdadeiras metrópoles (CANOTILHO E MOREIRA, 1991).

Assim, houve uma mudança de vida, na medida em que determinados fatos ocorreram no cotidiano das pessoas, estas constataram que não havia em nosso ordenamento jurídico, previsão legal para tais acontecimentos, ficando, portanto, desamparadas, e pior que isso, causou na grande maioria uma sensação de impunidade, pois os agentes causadores dos fatos restavam impunes (CANOTILHO E MOREIRA, 1991).

Detectam-se no Direito Ambiental, três esferas básicas de atuação, quais sejam: a preventiva, a reparatória e a repressiva. A preventiva está voltada para o momento anterior a consumação do dano, ou seja, o mero risco, atendendo ao objetivo fundamental do direito ambiental. Importante aqui ressaltar que na prevenção ocorre ação inibitória, enquanto que nas demais, a reparatória e a repressiva se limitam a tratar do dano já causado, que é quase sempre incerto, de difícil reparação e custoso. No que concerne a reparação ambiental, uma vez ocorrido o dano, ressalta-se que até então funciona através das normas de responsabilidade civil. A questão toda gira em torno do fato que no direito ambiental brasileiro prevalece à regra da responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexó causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. Portanto, três são os pressupostos considerados para que a responsabilidade ocorra: a ação ou omissão do réu, o evento danoso e a relação de causalidade (CANOTILHO E MOREIRA, 1991).

A Lei nº. 6.938/81 foi um marco na década de 80 para o Brasil, pois instituiu responsabilidade objetiva em matéria ambiental, fundamentalmente no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/81. Este dispositivo legal rompeu com o paradigma tradicional individualista porque objetivou a responsabilidade civil por danos ambientais, não mais empregando o artigo 159 do Código Civil de 1916, que hoje, encontra-se revogado pela Lei 10.406/02, que inseriu o Novo Código Civil Brasileiro. A partir da Lei nº 6.938/81, passa a proteger o individual a partir do coletivo. Portanto, a exigência de reparação do poluidor à vítima do dano ambiental, estará caracterizada pela atividade do agente e o nexo de causalidade com o dano ambiental, não mais se exigindo a culpabilidade deste agente (BEJAMIN, 1998).

A própria Constituição Federal de 1988 incorporou a responsabilidade objetiva ambiental proclamada pela legislação ordinária ao mencionar no parágrafo 3º do seu artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os degradadores a reparar os danos causados, não fazendo qualquer menção da existência de culpa na atuação do agente degradador. Também, o artigo 927, parágrafo único da Lei nº. 10.406/02, (o novo Código Civil Brasileiro) estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, fica obrigado de repará-lo em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BEJAMIN, 1998).

O dano ambiental é de regra de natureza difusa, certamente por compreender a toda uma coletividade de pessoas, não podendo determiná-las ou ainda atingir a natureza sem definir os possíveis ecossistemas atingidos e conseqüências determináveis. É desta forma, pela natureza difusa do dano ambiental, o fundamento complementar da responsabilidade civil ambiental objetiva. Além do risco proveniente da atividade, a característica difusa da natureza confirma a aplicação da responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Assim, havendo uma atividade que cause dano difuso ambiental, necessária se faz à responsabilização pelo risco ambiental proveniente desta atividade, não há de indagar se a atividade estava isenta de culpa ou se estava acobertada por excludentes de força maior ou estado de necessidade (BONAVIDES, 2001).

Segundo a Constituição Federal de 1988, para que se possa pleitear a reparação do dano ambiental, o autor deve demonstrar o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão do meio ambiente protegido. Segundo tal concepção, a partir da Carta Magna, a impossibilidade de alteração do regime da responsabilidade

civil objetiva quanto a dano ambiental, por qualquer lei infraconstitucional. A tendência doutrinária é no sentido de não aceitar as clássicas excludentes da responsabilidade civil, indicando cinco conseqüências da adoção da responsabilidade civil, no tocante à questão ambiental, quais sejam: irrelevância da intenção danosa (basta o prejuízo); irrelevância da mensuração do subjetivismo; inversão do ônus da prova; irrelevância da licitude da atividade e atenuação do relevo do nexo casual (BONAVIDES, 2001).

Pelo sistema adotado no Direito Ambiental Brasileiro não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento para a responsabilização, desta forma, não exonerará o poluidor ou degradador a prova de que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais apuradas. O que se leva em conta, quanto à responsabilidade objetiva é a doutrina da normalidade da causa e anormalidade do resultado. Portanto, não há que se falar em vinculação do dano ambiental com a transgressão de normas administrativas, isto é, não se elimina a responsabilidade, mesmo no caso de observância aos padrões oficiais, mas com a ocorrência do dano em si, ou seja, mesmo que este não derive de um ato ilícito, pode-se dizer que haverá dano (BONAVIDES, 2001).

Na Legislação Ambiental Brasileira, o conceito de Meio Ambiente é amplo, pois protege a vida em todas as suas formas, englobando também, a proteção dos bens materiais e imateriais, sempre visando garantir uma boa qualidade de vida das gerações presentes e futuras. É o que demonstram os artigos 23, incisos III, IV, V, VI, VII, IX; 170, inciso VI; e 225, caput da nossa Carta Magna, bem como a Lei 6.938/1981, em seu Art. 3º, I. Levando em consideração o conceito de meio ambiente consolidado na Legislação Ambiental Brasileira, uma das mais avançadas do mundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é requisito indispensável para o direito à vida. Daí seu caráter de direito fundamental (MORAES, 1999).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da ordem dos direitos sociais. A Constituição preocupa-se marcadamente com a eficácia desse direito, a começar pelo § 1º do art. 5º da CF/88 que dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata. Não obstante haja uma concentração dos direitos e garantias fundamentais no primeiro capítulo do Título II da Constituição Federal (art. 5), estes direitos se espriam por todo o corpo da Constituição em seus mais de duzentos

artigos. Embora o conteúdo normativo da aplicação imediata seja um parágrafo do artigo 5º, não se resume somente a ele. É reforçado pelo disposto no § 2º do art. 5º que amplia sobremaneira o rol de direitos e garantias constitucionalizados, admitindo os direitos implícitos, decorrentes do regime e princípios adotados e os expressos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte. Portanto, os direitos fundamentais extrapolam o exemplificado pelo art. 5º e conseqüentemente o dispositivo da eficácia. Esta interpretação é a que melhor encaixa com o novo modelo de Estado (social) adotado pela Constituição brasileira (MELO, 1998).

O Poder Público e a coletividade, como colaboradora, tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O termo eficácia seria conceituado então como condições fáticas e técnicas da atuação da norma jurídica e ao seu sucesso. A eficácia é a qualidade do texto normativo vigente de produzir ou irradiar, no meio da coletividade, efeitos jurídicos concretos. Este conceito não pode ser confundido com o de efetividade, que é exatamente a correspondência entre a realidade fático-social e a normativa (MELO, 1998).

Na medida em que o Poder Público e a coletividade concorram com ações para a plena existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, teremos o direito efetivo. Quando isto não ocorre, a despeito da eficácia que a norma do art. 225 goza, abre-se a via dos recursos legais para se garantir a efetividade, a eficácia social. O que não é possível é a classificação da norma como programática, com o objetivo de esvaziar-lhe a consistência jurídica, convertendo-a em mero preceito moral. O próprio art. 225 da Constituição elencou nos sete incisivos que lhe seguem, condutas do Poder Público para assegurar a efetividade do direito assegurado pelo caput. É um direito que não admite não ser cumprido, impondo também ao particular condutas, para possibilitar o desfrute do direito por toda a coletividade (MELO, 1998).

O Título VII da Constituição Federal de 1988 no Capítulo I que trata "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", em seu art. 170, inciso VI, o meio ambiente foi tratada pelo legislador pátrio como valor econômico na ordem estabelecida. Para que haja uma vida digna ao cidadão ele precisa viver num ambiente ecologicamente equilibrado, oferecendo-lhe existência digna, só assim haverá a justiça social. Fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade

da pessoa humana, envolve seu inter-relacionamento e a sua forma universal de conviver com pessoas e seres, num ecossistema auto-sustentável (MINC, 2002).

A legitimidade que o princípio da dignidade da pessoa humana conferindo sentido e unidade, a ordem constitucional é fator preponderante para que o Estado faça sua lição de casa, ao cumprir a norma positiva, que incumbe ao Poder Público o dever/poder ou poder/dever de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

O Brasil vem ocupando os últimos lugares em desenvolvimento auto-sustentável se levarmos em consideração dados cruciais e alarmantes no que diz respeito às políticas públicas nas áreas de água, saneamento básico, coleta de resíduos sólidos, doenças originárias da falta de infra-estrutura urbana e da falta do poder de polícia e de fiscalização do Estado sobre a produção industrial (MINC, 2002).

A educação ambiental significa demonstrar de forma dirigida à atenção que as pessoas devem ter no lugar onde vivem e sua inter-relação com o meio. A observação das pessoas, o dia-a-dia, o que se vê e o que se sente, o seu microcosmo (a vida no bairro) e o seu macrocosmo (a cidade, como um todo), como se tratam outros aspectos como a saúde e o que se pode melhorar para ter uma melhor qualidade de vida. Uma forma de educar de forma gregária, interativa, homem, natureza, sociedade, solidariedade, consumo, humildade e desejo de se construir um lugar mais saudável entre pessoas e o ambiente dinâmico que envolve toda uma comunidade (MINC, 2002).

A mudança de comportamento pela educação ambiental, induz o menino, a menina, o adolescente e mesmo o adulto a um aprofundamento científico e teórico, através de experimentações práticas e observações constantes sobre a forma como se trata os objetos, os seres, fora do ambiente escolar. Uma estimativa do Ministério da Educação aponta que faltam cerca de 235 mil professores no ensino médio no País. Os números do déficit de profissionais no ensino fundamental de quinta a oitava séries são ainda mais pessimistas (MINC, 2002).

De acordo com as projeções, 475 mil cargos de docentes seriam necessários para completar os quadros. Os dados são baseados no censo escolar de 2002 e apenas dão uma idéia geral da situação. Eles referem-se às chamadas "funções docentes", expressão que está relacionada a cada cargo, ou seja, um professor que dá aula em duas escolas tem duas funções docentes. Entre as disciplinas, a

demanda é maior por licenciados em matemática, física, química, biologia (MINC, 2002).

O Estado ao se furtar da responsabilidade de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, está se furtando de um dever, que fere os princípios gerais de direito, ao atingir as necessidades primárias do indivíduo, que é o direito a educação. O alimento do conhecimento sacia a fome da mente e da alma e o faz ser auto-suficiente para buscar o alimento do corpo. A descoberta do mundo, induz ao fortalecimento da alma, o fluxo contínuo de vida que alimenta a chama da vida. A questão política da educação, no caso específico, a educação ambiental, faz-se repensar sobre qual é o papel do Estado, através de seus governantes em omitir políticas públicas no que se refere ao incentivo e a promoção da conscientização populacional desde o ensino fundamental até a universidade, da importância do respeito ao meio ambiente e a sua profunda relação com os atos governamentais. Deve-se pensar de uma maneira multidisciplinar, para que haja entendimento quanto aos aspectos axiológicos, ideológicos e finalísticos que compõe a Constituição Federal de 1988, sonogada pelos agentes políticos na constante troca do Poder (desde a ditadura militar até os governos civis) (MINC, 2002).

O grande desafio é conciliar crescimento econômico, meio ambiente, capitalismo selvagem e justiça social. Os famigerados neoliberais de plantão estão voltados exclusivamente para o lucro na contramão das intenções de conter as desigualdades sociais e regionais em busca do desenvolvimento sustentável. A complexidade e colisão de normas, pela falta de bom senso de uma parcela atrasada e reacionária da doutrina e da jurisprudência que compõe os operadores no Direito Brasileiro, se eximindo dos princípios da ponderação, da argumentação, nas questões que envolvem o caso concreto, ao pensarem o direito de forma osmótica e subjuntiva, estão aprofundando para o caos as razões cativas e reais para buscarmos um viés equânime no deslinde da Justiça (MINC, 2002).

Os Princípios no Direito Brasileiro é a franca expressão da busca da verdade, escondida atrás do véu da linguagem, tentando a utopia da semiótica, na busca incansável da semântica, para converter o frio e concreto texto da lei, na real roupagem de carne, osso e sangue, corpo vivo do cidadão, e a espada defensora do Direito e da Justiça. A questão dos princípios no Direito Brasileiro encarna o papel da responsabilidade dos operadores do Direito em observarem de forma detida a aplicação da norma ao caso concreto, tendo como premissa básica o respeito à

dignidade da pessoa humana, como elemento e ponto fundamental na busca da Justiça. A educação fundamental, a educação ambiental é uma forma de preservar a vida como um todo para esta e as futuras gerações. Estamos falando da supremacia do homem sobre todos os demais interesses, sejam eles, econômicos, particulares, etc. O interesse público é fundamento para a razão de existir do Estado, nas denominadas democracias de cunho liberal e social (MINC, 2002).

A conciliação entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento sustentável e justiça social, só poderá existir se houver uma mudança no coração do homem e na forma como se conduzir à doutrina e a jurisprudência, nos caminhos de um Estado Democrático de direito, que através da interpretação da lei ordinária, possa colocar a dignidade da pessoa humana como o centro decisório iluminando os caminhos da Justiça.

#### 4 EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL

Segundo Barroso (1999) de início devem ser feitas considerações sobre o significado de termos como eficácia e efetividade para verificar em que grau a Constituição se tornou realmente uma arma em defesa do direito da população brasileira, que relevo tem a continuidade ou não da participação social e como tem atuado o judiciário para tornar eficaz a Constituição.

Eficácia, eficiência e efetividade são expressões que designam a capacidade de produzir efeitos no mundo real, de se tornar verdadeiro, de alcançar validade, de existir, de se tornar permanente. Não há, no senso comum, distinção de fundo quanto ao sentido dessas palavras (BARROSO, 1999).

Importa estabelecer os usos desses termos quando empregados com referência aos fatos e às normas, portanto à Constituição, numa conotação teórica. Cumpre dizer que a dogmática jurídica irá empregar tais expressões diversamente da sociologia. Para esta, cujo campo de atuação engloba o mundo do ser, é eficaz o que produziu seus efeitos na realidade concreta (BARROSO, 1999).

Para a Sociologia Jurídica, especificamente, tem eficácia a lei que é observada e obedecida por uma comunidade. Sua função, de acordo com os ensinamentos de Weber (1977 apud Barroso, 1999) é “compreender o comportamento significativo dos membros de um grupamento quanto às leis em vigor e determinar o sentido da crença em sua validade ou na ordem que elas estabelecem”.

Numa visão estritamente formal, no entanto, é válida uma lei desde que vigente, ou seja, desde que tenha sido produzido conforme os procedimentos estabelecidos, passando por todas as fases de um processo legislativo, independente dos efeitos que venha concretamente obter. Em outras palavras, o jurista se preocupa com o que idealmente vale como direito, enquanto o sociólogo com o que de fato ocorre numa comunidade, em razão da probabilidade de seus membros considerarem subjetivamente uma ordem como válida e orientarem suas condutas por ela (BARROSO, 1999).

O tema da eficácia das normas constitucionais tem ocupado lugar de destaque na doutrina pátria, de modo especial a partir da Constituição de 1891. Desde então pode afirmar-se que, ao menos por volta dos anos sessenta do século

XX, isto é por praticamente setenta anos, dominou entre nós (e não apenas no que diz com a eficácia das normas constitucionais) a doutrina de Ruy Barbosa, um dos idealizadores da ordem constitucional republicana. Ruy Barbosa, entusiasta do modelo norte-americano, inspirou-se preponderantemente nas obras dos grandes clássicos do direito constitucional, bem como nas decisões da Suprema Corte e outros importantes tribunais daquele país, acolhendo a distinção entre normas auto-aplicáveis (ou auto-executáveis) e normas não auto-aplicáveis (ou não auto-executáveis), denominadas pela doutrina americana (SARLET, 2001).

No que diz respeito ao grupo das normas auto-aplicáveis, Ruy Barbosa firmou posição no sentido de que normas auto-aplicáveis seriam aquelas que estariam aptas a gerar seus efeitos independente de qualquer atuação do legislador, já que seu conteúdo se encontra devidamente determinado. Nas palavras do próprio Ruy Barbosa, executáveis por si mesmas são as determinações, para executar as quais, não se haja mister de construir ou designar uma autoridade, nem criar ou indicar um processo especial e aquelas onde o direito instituído se ache armado, por si mesmo, pela sua própria natureza, dos meios de execução e preservação (SARLET, 2001).

Já no que concerne às normas não auto-aplicáveis, Ruy Barbosa salienta que muitas normas constitucionais requerem uma ação do legislador para tornar efetivos os seus preceitos, visto que não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício aos direitos que outorgam ou os encargos que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a legislatura, segundo seu critério, os habilite a se exercerem. Com base nestas distinções, Ruy Barbosa conclui dizendo que uma disposição constitucional é auto-executável, quando nos fornece uma regra, mediante a qual se passa fruir e resguardar o direito outorgado ou executar o dever imposto e que não é auto-aplicável, quando meramente indica princípios sem estabelecer normas (SARLET, 2001).

Ruy Barbosa ressalta no âmbito de sua teoria sobre as normas constitucionais reconhecendo que é com base na formulação da norma, da expressão literal de seu enunciado e de seu conteúdo ao legislador que se pode ser objeto de aplicação pelo judiciário. O que, em última análise depende da circunstância de a norma exigir uma concretização em nível legislativo de acordo com a sua possibilidade de por si só, gerar efeitos jurídicos ou do fato de conter apenas princípios de cunho genérico. Ruy Barbosa conclui então que cada norma constitucional apenas é auto-aplicável na medida em que efetivamente permite a

sua aplicação, o que por sua vez, se encontra na dependência direta de seu grau de completude (SARLET, 2001).

O autor Reale (1996) esclarece que a análise da vigência da norma cinge-se à validade formal, ou seja, técnica-jurídica da norma observando-se a elaboração normativa, mormente no tocante ao órgão elaborador, matéria que versa a elaboração e trâmite legal obedecido, em suma, vigência ou validade formal é a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração.

Para se falar em eficácia das normas constitucionais, é conveniente estabelecer a correta acepção do que se chama eficácia jurídica. A norma constitucional possui duas espécies de eficácia, a eficácia social, também denominada efetividade, que designa o fenômeno da concreta observância da norma no meio social que pretende regular e a eficácia jurídica que designa a qualidade de produzir em maior ou menos grau efeitos jurídicos, ao regular as situações, relações e comportamentos de que se cogita. Neste sentido a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica (ARAÚJO E NUNES JÚNIOR, 2004).

O alcance dos objetos da norma constitui a efetividade. Esta é, portanto, a medida da extensão em que o objetivo é alcançado, relacionando-se ao produto final, a eficácia jurídica da norma constitucional conhece dois níveis de manifestação: o sintático e o semântico. Aqueles dizem respeito às relações de coordenação e subordinação das normas constitucionais. Este, ao predicado, investe a norma da capacidade de gerar direito objetivo ao respectivo titular. A norma constitucional quando menos, possui eficácia sintática, gerando a inconstitucionalidade de todos os atos normativos infraconstitucionais incompatíveis com ela, condicionando a interpretação do direito infraconstitucional, revogando os atos normativos a ela anteriores e com ela incompatíveis e, por fim, servindo de limite para a interpretação das demais normas constitucionais que com ela venham (ARAÚJO E NUNES JÚNIOR, 2004).

Quanto ao aspecto da eficácia ou aplicabilidade da lei, o examinador observará a validade jurídica e social da norma sob exame, pois a eficácia tem íntima relação com a aplicação ou execução da norma jurídica no plano fático, ou seja, como condicionadora da conduta humana. Nesse norte, de acordo com Silva (2003), "aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável. No sentido jurídico

diz-se da norma que tem possibilidade de ser aplicada, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos”.

É importante observar que a eficácia das normas divide-se no plano social e jurídico, neste caso observa-se que a regra jurídica está pronta e acabada para produzir seus efeitos desejados nas relações humanas. A norma além de vigente, adequação formal da regra, é efetivamente aplicada ao caso concreto. Nesse viés, destacamos que constitucionalmente todas as normas inseridas na Lei Maior têm eficácia, algumas vezes jurídica e social ou apenas eficácia jurídica (SILVA, 2003).

Antes de definir e descrever sobre a eficácia jurídica, Silva (1997) esclarece que a Lei Maior, assim chamada, é a Constituição Federal. A ela é deferido o poder supremo sobre as demais Leis, vez que essas têm de estar em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de serem consideradas Inconstitucionais, e, assim, caírem no vazio. Ela com certeza fornece as diretrizes mínimas para dar validade ao ordenamento jurídico, bem como traz harmonia a vida em grupo, estabelecendo princípios igualitários para os Estados.

Tal inclusive já vem estabelecido na definição de direito Constitucional firmada por Silva (1997, p. 38), quando diz que é “o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado”. Não é diferente quanto ao conceito de Constituição, também como sendo um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos dos estados.

Vê-se que o conceito de Constituição é bem amplo e que esse conceito foi ainda mais ampliado quando da edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente quanto ao tema Meio Ambiente. Pela primeira vez, existe no corpo da Constituição, de forma clara e expressa a preocupação com o tema Meio Ambiente, onde lhe é dedicado um capítulo exclusivo, dentro do Título VIII – Da Ordem Social. A nossa Constituição, que é a Lei Maior, ressaltou e definiu a importância desse bem de uso comum da Sociedade (SILVA, 1997).

A partir do instante que ele é um bem de uso comum do povo, a que todos se submetem, todos têm a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, sendo que no próprio texto do referido artigo, ainda se acrescenta a expressão deverá ser feita para as

presentes e futuras gerações, vez que se não houver meio ambiente sadio e equilibrado não existirá vida futura. Caracterizado ficou que a partir daí a responsabilidade por um Meio Ambiente sadio é de todos, independente de raça, cor, sexo ou mesmo escolaridade. Todos devem dar sua contribuição sob pena de serem responsáveis por um possível colapso ecológico, de danos irreparáveis (SILVA, 1997).

Para eficácia do cumprimento das leis ambientais não basta apenas o desprendimento do Poder Público, há necessidade também de que os indivíduos e a coletividade aprendam a exercer o seu poder de cidadãos na consecução da preservação e defesa do Meio Ambiente. Faz-se necessário portanto, a ação tanto individual quanto à coletiva dos membros da sociedade, unindo seus esforços em prol do bem comum (SILVA, 1997).

Para bem compreendermos o papel da legitimidade e da eficácia social dos direitos fundamentais (os direitos fundamentais vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) importante se faz definir o que sejam, pois a *legitimidade* e a *eficácia*. A norma jurídica pode ser vislumbrada em pelo menos três instâncias, quais sejam: validade, vigência e efetividade. A validade pode ser filosófica, política ou sociológica e está relacionada com a questão da legitimidade da norma jurídica. Quanto a esta última Kelsen (1999) define a legitimidade como “*o princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica*”. A vigência, por sua vez está relacionada à eficácia jurídica da norma jurídica. Já a instância da *efetividade* refere-se, basicamente à eficácia social da norma jurídica.

Nesse sentido, segundo o professor Carrion (2001) em palestra proferida na Femargs (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande de Sul): “(...) *a questão da eficácia e da aplicabilidade, eficácia jurídica e aplicabilidade jurídica da norma constitucional está estritamente ligada com a problemática da efetividade ou da eficácia social da norma constitucional*”.

Silva (2002) explica que quanto à eficácia e à aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais, dependem muito de seu enunciado, uma vez que é assunto que está em função do Direito positivo. A Constituição é bem clara ao estatuir que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Contudo, isso não resolve todas as questões, uma vez que para a aplicabilidade dessas normas, principalmente às referentes a direitos sociais, se faz necessária legislação complementar. As normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-los também na Constituição vigente. Mas algumas, principalmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais (SILVA, 2002).

Vasconcelos (1993) diz que a eficácia é uma instância de validade social. Uma norma com eficácia desempenha uma função social e é aquela que é observada pelo grupo comunitário. Portanto, a eficácia se mede pela constância com que a norma é seguida e realizada. O conceito de vigência se esgota no âmbito da norma legal, enquanto que o conceito de eficácia amplia-se para o *fato social*, no qual se concretiza. Entretanto, é conveniente ressaltar que a eficácia (validade social) dos direitos fundamentais, por exemplo, não depende do poder institucionalizado do Estado e a norma jurídica que não se realiza como Direito, também não deixa de compor o Direito positivo.

Vasconcelos (1993) explica que a legitimidade "*encontra o alento de sua existência nas crenças do grupo social*". O legítimo possui o caráter de estar conforme a lei e à justiça. É, portanto, aquele poder com autoridade, isto é, um poder autorizado e é somente esse poder legítimo que está autorizado a criar normas jurídicas. A norma é legítima porque parte de um poder legítimo que é reconhecido pelo povo é o árbitro supremo da legitimidade.

Diante dessas básicas definições sobre efetividade e legitimidade, alguns questionamentos se erguem: a legitimidade e a efetividade permeiam os direitos fundamentais? De que maneira a eficácia social dos direitos fundamentais pode materializar-se? A simples formalização dos direitos fundamentais na Constituição sugere a legitimidade dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, são legítimos, uma vez que nasceram de uma Assembléia Nacional Constituinte legítima, que recepcionou os interesses da coletividade brasileira (a legitimidade é expressão da soberania popular) (VASCONCELOS, 1993).

Por outro lado, não podemos defender a tese de que os direitos fundamentais sejam permeados de efetividade, ou seja, de eficácia social. Esta negativa nos faz adentrar no campo sociológico, haja vista que a eficácia é medida pela constância com que a norma é seguida e materializada como fato social. Ressalta-se que a norma constitucional tende a apresentar um grau de generalidade e abstração superior ao das normas infraconstitucionais. Por isso, não basta apenas o Estado reconhecer formalmente os direitos fundamentais e afirmar no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como sendo suas normas de “aplicabilidade imediata”. Necessário se faz concretizá-los no cotidiano dos afetados por intermédio de leis eficientes e eficazes (VASCONCELOS, 1993).

A análise normativa é fundamental, mas somente ela não é suficiente para se explicar os motivos que levam à inexistência prática dos direitos fundamentais na sociedade brasileira. Há um contexto não somente normativo, mas histórico, econômico e político que dificulta a transposição dos direitos fundamentais como previsões normativas gerais e abstratas para a seara da validade social (VASCONCELOS, 1993).

No esforço para efetivar os direitos fundamentais, o Estado poderá encontrar inúmeras barreiras. Bonavides (2000) diz que o Brasil vem sendo impelido à globalização pelo neoliberalismo. Na visão dele, tal movimento gera maiores problemas do que soluções, uma vez que a filosofia de poder da globalização é negativa e se move para a desintegração do Estado Nacional, afrouxando laços de soberania e doutrinando uma falsa despolitização da sociedade. Nesse sentido, o professor questiona se o Estado (cujo poder encontra-se enfraquecido em função de instâncias internacionais) terá condições de aplicar políticas públicas com vistas à efetividade dos direitos fundamentais.

Ele explica que o Estado é levado a se preocupar com questões de âmbito econômico, esquivando-se das questões relativas às políticas públicas, dependendo pouca ou nenhuma eficácia aos direitos fundamentais enunciados na Constituição. Tal ineficácia causa conflitos que colocam em risco a estabilidade e a coesão social. A eficácia social dos direitos fundamentais não é um problema puramente jurídico, mas sim pré-jurídico e sócio-cultural.

Para a consolidação da efetividade dos direitos fundamentais, principalmente se faz necessário uma colaboração ativa de todos os componentes do corpo social e para tal colaboração, pressupõe-se a existência de um firme sentimento jurídico. A

eficácia social dos direitos fundamentais está intimamente ligada ao processo de elaboração e aprimoramento das leis. Estas, por suas vezes devem ser produzidas para a sociedade e não para os especialistas. A eficácia social dos direitos fundamentais não existe por si só, está agregada a um vasto conjunto de decisões que deságuam em questões de racionalização das políticas públicas (BONAVIDES, 2000).

Por este âmbito podemos referir o Princípio da Informação que significa a difusão da informação das leis ambientais frente à sociedade, fazendo com que ocorra a eficácia social das normas legislativas ambientais. No Direito Ambiental a meta é exatamente a difusão da informação, o que está posto de forma cristalina no artigo 225, § 1º, VI, da C.F./88. A educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente densificam a meta de difusão da informação. Do Princípio da Informação decorre o dever de gerar e prestar a informação, conforme, v.g., artigo 1º - D, XVIII, da Lei 8.974/95, artigos 25/27 da Lei 9.433/97 e artigo 53 da Lei 9.985/2000 (MATA, 2007).

Previsto no art. 6º, § 3º e 10 da PNMA, o princípio da informação ambiental também faz parte do que se determina como pilares mestres do Direito Ambiental. Exemplos como o EIA/RIMA, o selo de Ruído, o Relatório de qualidade ambiental, a obrigatoriedade de publicação do pedido de licenciamento, o aviso publicitário dos males à saúde causados pelo cigarro, etc., são alguns exemplos de projeção do princípio da informação ambiental. Como ocorre com os demais princípios de Direito Ambiental, o da informação ambiental, considerado novo instrumento de tutela ambiental também foi abraçado expressamente pela CF, no seu art. 225, § 1º, VI, e é, portanto, corolário lógico do *direito de ser informado*, previsto no art. 220 e 221 da CF (MACHADO, 2008).

Vale dizer que o art. 220 da CF engloba não só um direito à informação, mas também um direito a ser informado, direito este de natureza difusa, que é inclusive, um limitador da liberdade de informar (MACHADO, 2008).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1996, 40 milhões de brasileiros não dispunham de água canalizada e 70 milhões não tinham esgoto encanado ligado às suas moradias. Em 1989, foi aprovado o artigo 279 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que obriga a Companhia Estadual de Água e Esgoto (Cedae) a divulgar semestralmente dados sobre a qualidade da água da rede. Em 1991, a associação ecológica Defensores da Terra ajuizou uma ação

exigindo que a Cedae cumprisse esse dispositivo constitucional. Obteve os seguintes dados: 22 municípios, entre eles os da Baixada Fluminense (mais populosos), os da Costa Verde e os do norte do estado, estavam com a água das torneiras cheias de coliformes fecais. Todos apresentavam índices muito acima do permitido pelo padrão nacional, que é de no máximo cinco amostras positivas em cada 100. O padrão do Ministério da Saúde, válido para todo o país, exige que pelo menos 95% das amostras domiciliares apresentem total ausência de coliformes (MINC, 2002).

O princípio da informação restou expressamente previsto na CF, quando no art. 225, § 1º, VI, mencionou a necessidade da educação ambiental como forma de trazer a consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, e assim, permitir a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito (MACHADO, 2008).

Educar ambientalmente significa reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardiã do meio ambiente, efetivar o princípio da prevenção, fixar a idéia de consciência ecológica que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas, incentivo a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos a efetivação do princípio da informação (MACHADO, 2008).

A eficácia social da lei somente poderá ser considerada satisfatória quando o conjunto da sociedade tiver um novo olhar, uma nova compreensão da criança como sujeito de direito, com peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

No Brasil, os deprimentes contextos social e econômico representados pela má distribuição de renda e por largas diferenças regionais retratam a ineficácia de boa parte dos direitos fundamentais. As leis que devem regulamentar esses direitos necessitam estar permeadas por um mínimo de eficácia, isto é, um mínimo de aplicabilidade no mundo fático.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto a conclusão não poderia ser outra: o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações.

Entretanto, mesmo uma legislação ambiental avançada, não é o bastante para a efetiva proteção do meio ambiente, pois há uma enorme contradição entre o que está nas leis e a realidade.

Enfatizando, as normas jurídicas existem, falta então concretizá-las. Para tanto são indispensáveis: a conscientização da sociedade de que nós humanos não somos donos da natureza, e sim, fazemos parte dela, aliada à conscientização de seu papel na sociedade como cidadão e a vontade política das autoridades competentes.

As pessoas precisam ter em mente, que tudo o que nos envolve a propiciar a vida faz parte diretamente do Meio Ambiente, e que sem ele não existirá vida, não existirão seres vivos, não existiríamos. O progresso faz parte de nossa vida, mas ao produzi-lo não podemos nos esquecer que o Meio Ambiente é chave mestra, devendo ser preservado para o bem estar de toda a humanidade, para sua segurança e até mesmo visando a dignidade da raça humana, que é um bem personalíssimo, acima de muitas barreiras.

Assim, a preocupação com o Meio Ambiente deve ser uma constante em nossos dias, acompanhando nos onde quer que se vá, vez que em troca estaremos preservando o futuro de toda a humanidade.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11 ed. Amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris editora, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Pêrsio Henrique. **Constituinte e constituição: participação popular e eficácia constitucional**. Curitiba: Juruá editora, 1999.
- BENJAMIN, Antônio Hermann V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 9, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CARRION, Eduardo K. M. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais**. 2001. Disponível em : <<http://www.tj.se.gov.br>> Acesso em: 31 mar. 2007.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad editora, 1998.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. ver. atual. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FREITAS, Wladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7 ed. rev. Atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme . **Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

MELO, Mônica de. Meio ambiente, desenvolvimento e constituição. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad editora, 1998.

MINC, Carlos. **Ecologia e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 15 ed. São Paulo: editora Saraiva, 1993.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23 ed. São Paulo, Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Malheiros, 1993.